



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial n° 19/2008:**

Concede Indulto a 23 reclusos.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução n° 82/VII/2008:**

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao ano de 2007.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Lei n° 33/2008:**

Aprova a nova Orgânica do Governo.

#### **Decreto-Lei n° 34/2008:**

Desdobramento e Atribuição de Competências aos Juízos das Comarcas do Sal e de São Vicente.

#### **Decreto-Lei n° 35/2008:**

Altera o Decreto-Lei n° 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, no que concerne aos pressupostos e ao processo de justificação administrativa.

#### **Resolução n° 36/2008:**

Cria um Núcleo Operativo para coordenar e dinamizar a participação dos agentes públicos no processo de desenvolvimento do sistema financeiro nacional, adiante designado por NOSF.

#### **Resolução n° 37/2008:**

Cria uma Comissão Nacional para o Desenvolvimento do Sistema Financeiro, adiante designada CNDSE.

### **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES:**

#### **Aviso:**

Comunicando que Cabo Verde é parte da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR:**

#### **Despacho n° 57/2008:**

Atribui a designação de Armando Napoleão Fernandes à escola secundária de Achada Falcão.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 19/2008**

de 27 de Outubro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos da alínea n), do número 1, do artigo 134º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

1. A pena de prisão de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses aplicada a Paulo Renato Monteiro Gomes, no processo de querela nº 83/2004 – Fogo, é reduzida, por indulto, à pena única de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, por razões humanitárias;

2. A pena de prisão de 03 (três) anos e 06 (seis) meses aplicada a Marcelo Mendes Cabral, no processo ordinário nº 14/2007 – Fogo, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, por razões humanitárias;

3. A pena de prisão de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses aplicada a Gilson Emanuel Lopes Medina, no processo de querela nº 175/2005 – Fogo, é reduzida, por indulto, à pena única de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, por razões humanitárias;

4. A pena de prisão de 04 (quatro) anos aplicada a Euclides Henrique Carvalho Correia, no processo de querela nº 33/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

5. A pena de prisão de 03 (três) anos e 06 (seis) meses aplicada a Amaro Pereira Sequeira, no processo de querela nº 43/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, por razões humanitárias;

6. A pena de prisão de 05 (cinco) anos aplicada a Adilson Carlos Sanches Moreno, no processo de querela nº 27/2004 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses, por razões humanitárias;

7. A pena de prisão de 03 (três) anos aplicada a Luís Carlos Pires Moreno Teixeira, no processo ordinário nº 33/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

8. A pena de prisão de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses aplicada a João Baptista Robalo Mendes, no processo ordinário nº 23/2005 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

9. A pena de prisão de 03 (três) anos e 06 (seis) meses aplicada a Jadilson Dias Ribeiro, no processo ordinário nº 44/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, por razões humanitárias;

10. A pena de prisão de 02 (dois) anos aplicada a Carlos Moisés Cardoso Lopes, no processo comum nº 50/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

11. A pena de prisão de 01 (um) ano e 10 (dez) meses aplicada a Daniel Borges Moniz, no processo de polícia

correccional nº 04/2005 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 01 (um) ano e 08 (meses) meses, por razões humanitárias;

12. A pena de prisão de 05 (cinco) anos aplicada a Carlos Jorge Silva Rosa, no processo ordinário nº 17/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 03 (três) anos, por razões humanitárias;

13. A pena de prisão de 04 (quatro) anos aplicada a Silvino Mendes Pereira, no processo ordinário nº 23/2005 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

14. A pena de prisão de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias aplicada a Manuel Horta Pereira, no processo de querela nº 17/2003 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, por razões humanitárias;

15. A pena de prisão de 04 (quatro) anos aplicada a Paulo Jorge Alves Carvalho, no processo de querela nº 49/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, por razões humanitárias;

16. A pena de prisão de 05 (cinco) anos aplicada a Wilson Jair Fortes Furtado, no processo de querela nº 18/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 03 (três) anos e 01 (um) mês, por razões humanitárias;

17. A pena de prisão de 08 (oito) anos aplicada a Victorino Mascarenhas Gonçalves, no processo de querela nº 33/2003 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, por razões humanitárias;

18. A pena de prisão de 03 (três) anos aplicada a Euclides Gonçalves Dias, no processo de querela nº 28/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, por razões humanitárias;

19. A pena de prisão de 08 (oito) anos aplicada a Elisandro Henrique Monteiro Pereira, no processo de querela nº 33/2003 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, por razões humanitárias;

20. A pena de prisão de 03 (três) anos aplicada a Carlos Alberto Silva, no processo de querela nº 33/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias;

21. A pena de prisão de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses aplicada a Alberto Fernandes Tavares, no processo de querela nº 63/2005 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, por razões humanitárias;

22. A pena de prisão de 05 (cinco) anos aplicada a Admilson Pires Garcia, no processo de querela nº 32/2006 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, por razões humanitárias;

23. A pena de prisão de 03 (três) anos e 06 (seis) meses aplicada a Euclides Vieira de Pina, no processo de querela nº 33/2007 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, por razões humanitárias.

## Artigo 2º

O presente indulto é concedido sob a condição resolutive de o indultado não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de entrada em vigor do presente Decreto-Presidencial, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena perdoada.

## Artigo 3º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 22 de Outubro de 2008. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 82/VII/2008**

de 27 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

## Artigo Único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano económico de 2007, cujos texto e mapas se publicam em anexo.

Aprovada em 30 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**CONTA DE GERÊNCIA**

**Modelo nº 2**

Gerência de 01/01/07 a 31/12/07

DÉBITO	Importâncias		Código	CREDITO	Importâncias	
	Parcial	Total			Parcial	Total
<b>Saldo da Gerência anterior</b>		64.907.212,99				
De receitas Orçamentais	64.851.162,99					
Em cofre	2.030,00					
De descontos não entregues	54.020,00					
Receita do Estado	54.020,00					
Operações de tesouraria	0,00					
<b>De Receitas orçamentais</b>						
Dotação inscrita no O. E.		572.614.310,00	3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	151.367.801,00	
			3.01.01.02	Pessoal do quadro da Assembleia Nacional	73.584.387,00	
			3.01.01.03	Pessoal Contratado	17.678.256,00	
			3.01.01.04	Gratificação - Seguranças do Sr Presidente	60.000,00	
			3.01.01.05	Subsidios certos e permanentes	16.452.528,00	
			3.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	
<b>Entrada de F. Extra-Orçamentais</b>		3.066.610,00	3.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000,00	
Aluguer de salas	1.338.595,00		3.01.02.02	Horas extraordinárias	4.603.707,00	
Motel	1.377.400,00		3.01.02.03	Alimentação e alojamento	1.908.452,00	
Alienação de mobiliários	0,00		3.01.02.04	Subsidio de instalação	1.088.000,00	
Venda Constituição e Pro. Ind. Nac.	95.585,00		3.01.02.05	Subsidio de Reintegração	0,00	
Publicação	0,00		3.01.03.01	Encargos com saúde	7.871.120,00	
Depósito	255.030,00		3.01.03.02	Abono de família	530.400,00	
Devolução		452.415,00	3.01.03.03	Contribuição da A.N. p/ Previdência Social	5.691.537,00	
			3.01.03.04	Seguros Acidentes no trab. e doença Prof.	0,00	
			3.01.03.90	Encargos de Segurança Social diversas	0,00	
			3.01.04.00	Encargos Provisionais com Pessoal	0,00	
			3.02.03.02	Produtos alimentares	0,00	
			3.02.03.03	Roupa e calçado	705.435,00	
			3.02.03.04	pequenos equipamentos	0,00	
			3.02.03.90	produtos e pequenos equipamentos diversos	5.761.828,00	
A transportar		641.040.547,99		A transportar		288.761.451,00

Transporte	641.040.547,99		Transporte		288.761.451,00
<b>Descontos efectuados</b>					
Receitas do Estado	56.051.589,00		3.03.01.00 Água	10.419.065,00	
Operações de tesouraria	4.691.485,00		3.03.02.00 Electricidade	22.245.426,00	
			3.03.03.00 Combustíveis e lubrificantes	16.397.668,00	
			3.03.04.00 Conservação e manutenção	11.034.409,00	
			3.03.05.00 Equipamento de desgaste rápido	817.923,00	
			3.03.06.00 Consumos de secretaria	12.485.155,00	
			3.03.07.00 Rendas e alugueres	1.632.698,00	
			3.03.08.00 Representação dos serviços	1.114.830,00	
			3.03.09.00 Comunicações	26.744.551,00	
			3.03.10.00 Seguros	4.690.292,00	
			3.03.11.00 Vigilância e Segurança	6.688.033,00	
			3.03.12.00 Assistência Técnica	90.000,00	
			3.03.13.00 Deslocações e estadias	55.930.056,00	
			3.03.14.00 Limpeza higiene e conforto	12.296.363,00	
			3.03.15.00 Formação	4.001.771,00	
			3.03.90.00 Outros fornecimentos e Serviços externos	25.306.747,00	
			3.05.01.01 Comissão Nacional de Eleições	25.000.000,00	
			3.05.01.02 Conselho de Comunicação Social	1.781.923,00	
			3.05.01.03 Provedor de justiça	0,00	
			3.05.04.01 Quotas a Organismos Internacionais	581.330,00	
			3.05.04.90 Outras Transferências diversas p/o exterior	0,00	
			3.07.03.00 Indemnizações	0,00	
			3.07.90.00 Outras despesas	4.641.301,00	
			4.01.03.00 Habitações	1.831.721,00	
			4.01.04.00 Edifícios	21.084.350,00	
			4.01.05.00 Maquinaria e equipamentos	16.390.412,00	
			4.01.07.00 Equipamentos de transporte	0,00	
			4.04.08.00 Equipamentos Administrativos	0,00	
			4,42,90,00 Outros investimentos corpóreos	168.182,00	283.374.206,00
			<b>Entrega de descontos</b>		60.466.046,00
			Receita do Estado	55.774.561,00	
			Operações de Tesouraria	4.691.485,00	
A transportar	701.783.621,99		A transportar		632.601.703,00

Transporte	701.783.621,99	Transporte	632.601.703,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>701.783.621,99</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>701.783.621,99</b>
		<b>Saldo para a gerência seguinte</b> De receitas Orçamentais 68.868.334,99 Em cofre 7.884,00 De descontos não entregues 305.700,00 Receita do Estado 305.700,00 Operação de tesouraria 0,00	<b>69.181.918,99</b>

**Mod-nº3**

**MAPA COMPARATIVO**

Entre a receita orçada e a paga  
no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2007

Classificação Orçamental	Designação da receita	Orçamento inicial	Orçamento final (1)	Receita Cobrada(2)	Diferenças (2)-(1)	
					Para mais	Para menos
	Receitas ordinárias					
	<b>Receitas correntes</b>					
	Saldo que transita do exercício anterior	10.000.000,00	10.000.000,00	61.348.355,99	51.348.355,99	
	Receita extraordinária	1.000.000,00	1.000.000,00	3.066.610,00	2.066.610,00	
	Dotação inscrita no O. E	536.698.009,00	536.698.009,00	536.698.009,00	0,00	0,00
	Devolução			452.415,00	452.415,00	
					0,00	
	<b>Receitas Capitais</b>					
	Saldo que transita do exercício anterior	3.558.857,00	3.558.857,00	3.558.857,00		0,00
	Rendimento de bens próprios	0,00	0,00	0,00		0,00
	Dotação Inscrita no O.E.	35.916.301,00	35.916.301,00	35.916.301,00		0,00
	<b>Totais</b>	<b>587.173.167,00</b>	<b>587.173.167,00</b>	<b>641.040.547,99</b>	<b>53.867.380,99</b>	<b>0,00</b>

## MAPA COMPARATIVO

Mod-nº4

Entre a despesa orçada e a paga  
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final	Despesa realizada	Diferença	
				Para mais	Para menos
Pessoal do Quadro Especial	160.318.824,00	151.367.801,00	151.367.801,00		0,00
Pessoal do Quadro	77.897.292,00	73.584.387,00	73.584.387,00		0,00
Pessoal Contratado	16.280.724,00	17.678.256,00	17.678.256,00		0,00
Gratificação Permanente	90.000,00	60.000,00	60.000,00		0,00
Subsídio Permanente	15.933.180,00	16.452.528,00	16.452.528,00		0,00
Despesas de Representação	1.428.000,00	1.428.000,00	1.428.000,00		0,00
Gratificações variáveis ou eventuais	30.000,00	30.000,00	30.000,00		0,00
Horas Extraordinárias	3.500.000,00	4.603.707,00	4.603.707,00		0,00
Alimentação e Alojamento	700.000,00	1.908.452,00	1.908.452,00		0,00
Subsídio de instalação	711.600,00	1.123.637,00	1.088.000,00		-35.637,00
Subsídio de Reintegração	0,00	0,00	0,00		0,00
Remunerações variáveis diversas	500.000,00	0,00	0,00		0,00
Encargos com a Saúde	6.000.000,00	7.871.120,00	7.871.120,00		0,00
Abono de Família	545.600,00	530.400,00	530.400,00		0,00
Contribuição para Segurança Social	6.000.000,00	5.691.537,00	5.691.537,00		0,00
Encargos de Segurança Social Diversas	250.000,00	0,00	0,00		0,00
Aumento Salarial	1.380.319,00	0,00	0,00		0,00
Recrutamento e nomeação	4.192.140,00	0,00	0,00		0,00
Progressões	856.784,00	0,00	0,00		0,00
Reclassificações	340.812,00	0,00	0,00		0,00
Promoções	1.108.669,00	0,00	0,00		0,00
Roupa e Calçados	1.200.000,00	705.435,00	705.435,00		0,00
Produtos e pequenos equipamentos diversos	5.000.000,00	5.761.828,00	5.761.828,00		0,00
Água	8.500.000,00	10.419.065,00	10.419.065,00		0,00
Eletricidade	12.000.000,00	22.245.426,00	22.245.426,00		0,00
Combustível e lubrificante	13.750.000,00	16.397.668,00	16.397.668,00		0,00
Conservação e manutenção	4.500.000,00	11.034.409,00	11.034.409,00		0,00
Equipamentos de desgaste rápido	2.400.000,00	817.923,00	817.923,00		0,00

Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final	Despesa realizada	Diferença	
				Para mais	Para menos
Consumo de Secretaria	8.000.000,00	12.485.155,00	12.485.155,00		0,00
Rendas e alugueres	2.000.000,00	1.632.698,00	1.632.698,00		0,00
Representação de serviços	2.000.000,00	1.114.830,00	1.114.830,00		0,00
Comunicação	29.556.545,00	26.745.931,00	26.744.551,00		-1.380,00
Seguros	6.169.835,00	4.690.292,00	4.690.292,00		0,00
Vigilância e segurança	6.581.700,00	6.688.033,00	6.688.033,00		0,00
Assistencia Técnica	250.000,00	90.000,00	90.000,00		0,00
Deslocação e Estadia	61.000.000,00	55.930.056,00	55.930.056,00		0,00
Limpeza higiene e conforto	11.527.866,00	12.296.363,00	12.296.363,00		0,00
Formação	4.000.000,00	4.001.771,00	4.001.771,00		0,00
Outros fornecimento e serviço externo	20.803.119,00	25.306.747,00	25.306.747,00		0,00
Comissão nacional de eleição	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00		0,00
Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	1.781.923,00	1.781.923,00		0,00
Provedor de justiça	15.000.000,00	15.000.000,00	0,00		-15.000.000,00
Quotas a organização internacional	3.245.000,00	581.330,00	581.330,00		0,00
Outras Transferencia para exterior	600.000,00	0,00	0,00		0,00
Indemnização	0,00	0,00	0,00		0,00
Outras despesas	4.550.000,00	4.641.301,00	4.641.301,00		0,00
Habitação	1.000.000,00	1.831.721,00	1.831.721,00		0,00
Edifícios	18.000.000,00	21.084.350,00	21.084.350,00		0,00
Maquinaria e Equipamento	15.475.158,00	16.390.412,00	16.390.412,00		0,00
Equipamento de carga e transporte	0,00	0,00	0,00		0,00
Equipamento Administração	0,00	0,00	0,00		0,00
Outroas imobilizações corpóreos	5.000.000,00	168.675,00	168.182,00		-493,00
<b>TOTAL</b>	<b>587.173.167,00</b>	<b>587.173.167,00</b>	<b>572.135.657,00</b>		<b>-15.037.510,00</b>

**CONTA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO**  
Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2007

**Mod-nº5**

ENTRADAS	Importância		SAÍDAS	Importâncias	
	Parcial	Total		Parcial	Total
<b>Saldo da Gerência Anterior</b>	64.907.212,99	64.907.212,99			
<b>Entrada de Fundos</b>			<b>Saídas de Fundos</b>		
Receitas orçamentais	572.614.310,00	572.614.310,00	Despesas Orçamentais	572.135.657,00	572.135.657,00
Fundos extra-orçamentais	3.066.610,00	3.066.610,00	Fundos Extra-orçamentais		
Devoluções	452.415,00	452.415,00	Descontos Entregues	60.466.046,00	60.466.046,00
Descontos Efectuados		60.743.074,00	Receita do Estado	55.774.561,00	
Receitas do Estado	56.051.589,00		Operações de Tesouraria	4.691.485,00	
Operações de Tesouraria	4.691.485,00		<b>Saldo para a Gerência Seguinte</b>		<b>69.181.918,99</b>
<b>TOTAL</b>		<b>701.783.621,99</b>	<b>TOTAL</b>		<b>701.783.621,99</b>

## Mod-12

## RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DESPESAS (PESSOAL)

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Classificação Orçamental	Designação da rubrica
3.01,01,01	Pessoal do quadro especial
3.01,01,02	Pessoal do quadro
3.01,01,03	Pessoal contratado
3.01,01,04	Gratificação permanentes
3.01,01,05	Subsídios permanentes
3.01,01,06	Despesas de representação
3.01,02,01	Gratificações eventuais
3.01,02,02	Horas extraordinárias
3.01,02,03	Alimentação e alojamento
3.01,02,04	Subsídios de instalação
3.01,02,05	Subsídio de reintegração
3.01,03,01	Encargos com a saúde
3.01,03,02	Abono de família
3.01,03,03	Contribuição para a Segurança Social
3.01,04,00	Encargos previsionais com o pessoal

Descontos efectuados	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
IUR (vencimentos)	3.393.056	3.277.723	3.167.035	3.335.625	3.235.335	3.235.771	3.200.673	3.169.273	3.133.176	3.282.696	3.199.838	3.156.280	38.786.481
TSU 8%	1.267.483	1.314.760	1.281.811	1.346.841	1.314.063	1.335.158	1.329.634	1.316.294	1.287.683	1.323.976	1.306.435	1.295.334	15.719.472
Compensação reforma	10.038	10.038	10.038	10.038	10.038	10.038	7.072	7.072	8.622	8.637	8.637	8.637	108.905
Imposto Diversos (IUR)	82.807	97.231	107.778	166.435	85.962	184.696	84.501	75.951	39.433	65.976	47.615	352.384	1.390.769
Imposto Selo	0	0	489	8	928	530	0	366	367	1.390	4.005	37.879	45.962
<b>Total Receita do Estado</b>	<b>4.753.384</b>	<b>4.699.752</b>	<b>4.567.151</b>	<b>4.858.947</b>	<b>4.646.326</b>	<b>4.766.193</b>	<b>4.621.880</b>	<b>4.568.956</b>	<b>4.469.281</b>	<b>4.682.675</b>	<b>4.566.530</b>	<b>4.850.514</b>	<b>56.051.589</b>
Caixa Económica C.V.	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	36.194	434.328
Previdência Social	230.123	241.626	229.292	220.452	230.330	243.275	232.395	232.395	261.434	261.586	261.493	252.354	2.896.755
Descontos Reforma BCA	11.560	11.560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	11,560	138.720
Serviço A. Social da POP	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	1.475	17.700
Sindicato sindetap	303	303	303	306	306	306	306	306	306	306	306	306	3.663
Sindicato staps	6.192	6.192	6.192	6.309	6.309	6.309	6.180	6.013	6.013	6.013	6.309	6.309	74.340
Renda de casa	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	54.000
Descontos judiciais	85.013	78.629	63.129	73.129	99.481	95.014	100.014	92.514	85.014	85.014	120.014	95.014	1.071.979
<b>Total Operações de Tesouraria</b>	<b>375.360</b>	<b>380.479</b>	<b>352.645</b>	<b>353.925</b>	<b>390.155</b>	<b>398.633</b>	<b>392.624</b>	<b>384.957</b>	<b>406.496</b>	<b>406.648</b>	<b>441.851</b>	<b>407.712</b>	<b>4.691.485</b>

Mod-nº 13

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Nº de pasta
3,01,01,01	Pessoal do Quadro Especial	1
3,01,01,02	Pessoal do Quadro	1
3,01,01,03	Pessoal Contratado	1
3,01,01,04	Gratificação Permanente	1
3,01,01,05	Subsídio Permanente	1
3,01,01,06	Despesas de Representação	1
3,01,02,01	Gratificações variáveis ou eventuais	1
3,01,02,02	Horas Extraordinárias	1
3,01,02,03	Alimentação e Alojamento	5
3,01,02,04	Subsídio de instalação	1
3,01,02,05	Subsídio de Reintegração	0
3,01,02,90	Remunerações variáveis diversas	0
3,01,03,01	Encargos com a Saúde	3
3,01,03,02	Abono de Família	1
3,01,03,03	Contribuição para Segurança Social	1
3.62.03.90	Encargos de Segurança Social Diversas	0
3,01,04,01	Aumento Salarial	0
3,01,04,02	Recrutamento e nomeação	0
3,01,04,03	Progressões	0
3,01,04,04	Reclassificações	0
3,01,04,06	Promoções	0
3,02,03,03	Roupa e Calçados	1
3,02,03,90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	1
3,03,01,00	Água	2
3,03,02,00	Eletricidade	1
3,03,03,00	Combustível e lubrificante	3
3,03,04,00	Conservação e manutenção	3
3,03,05,00	Equipamentos de desgaste rápido	1
3,03,06,00	Consumo de Secretaria	1
3,03,07,00	Rendas e alugueres	1
3,03,08,00	Representação de serviços	1
3,03,09,00	Comunicação	7
3,03,10,00	Seguros	1
3,03,11,00	Vigilância e segurança	1
3,03,12,00	Assistencia Técnica	1
3,03,13,00	Deslocação e Estadia	16
3,03,14,00	Limpeza higiene e conforto	1
3,03,15,00	Formação	1
3,03,90,00	Outros fornecimento e serviço externo	9
3,05,01,01	Comissão nacional de eleição	1
3,05,01,02	Conselho Comunicação Social	1
3,05,01,03	Provedor de justiça	0
3,05,04,01	Quotas a organização internacional	1
3,05,04,90	Outras Traserencia para exterior	0
3,07,03,00	Indemnização	0
3,07,90,00	Outras despesas	2
4,01,03,00	Habitação	1
4,01,04,00	Edifícios	1
4,01,05,00	Maquinaria e Equipamento	2
4,01,07,00	Equipamento de carga e transporte	0
4,01,08,00	Equipamento Administração	0
4,42,90,00	Outroas imobilizações corpóreos	1

**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS  
RECEITAS DO ESTADO**

Mod-nº14

Gerência de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

MÊS	IUR VENCIMENTO	IUR DIVERSOS	TSU/8%	COMP. REFORMA	IMPOSTO DE SELO	TOTAL
Janeiro	3.393.056,00	0,00	1.267.476,00	10.038,00	0,00	4.670.570,00
Fevereiro	3.277.723,00	82.807,00	0,00	10.038,00	0,00	3.370.568,00
Março	3.167.035,00	96.531,00	2.596.558,00	10.038,00	0,00	5.870.162,00
Abril	3.310.373,00	97.778,00	1.346.841,00	10.038,00	489,00	4.765.519,00
Maiο	3.235.335,00	166.435,00	1.314.058,00	10.038,00	8,00	4.725.874,00
Junho	3.235.771,00	137.268,00	1.335.142,00	10.038,00	1.158,00	4.719.377,00
Julho	3.200.673,00	184.696,00	1.329.622,00	7.072,00	530,00	4.722.593,00
Agosto	3.169.273,00	82.201,00	1.316.280,00	7.072,00	0,00	4.574.826,00
Setembro	3.133.176,00	75.951,00	0,00	8.622,00	366,00	3.218.115,00
Outubro	0,00	39.433,00	1.287.683,00	0,00	367,00	1.327.483,00
Novembro	6.482.534,00	65.976,00	2.630.393,00	17.274,00	1.390,00	9.197.567,00
Dezembro	3.156.280,00	138.943,00	1.295.323,00	8.637,00	12.724,00	4.611.907,00
<b>Totais</b>	<b>38.761.229,00</b>	<b>1.168.019,00</b>	<b>15.719.376,00</b>	<b>108.905,00</b>	<b>17.032,00</b>	<b>55.774.561,00</b>

Mod-nº15

**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS**

**OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Nº de Guia	Importância dos Descontos								TOTAL
	Caixa Económica	Prov. Social	Descontos Reforma BCA	Desc. Judic.	Renda. Casa	Sindicato Sindetap	Sindicato Stap	Quota Apoio Social	TOTAL
2007	434.328	2.896.755	138.720	1.071.979	54.000	3.663	74.340	17.700	
<b>TOTAL</b>	<b>434.328</b>	<b>2.896.755</b>	<b>138.720</b>	<b>1.071.979</b>	<b>54.000</b>	<b>3.663</b>	<b>74.340</b>	<b>17.700</b>	<b>4.691.485</b>

## RELAÇÃO DOS BENS CAPITAIS ADQUIRIDOS DURANTE A GERÊNCIA

**Mod nº16**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Class. Econó	Descrição	Importância	Observações
4,01,03,00	Habitação	1.831.721,00	
4,01,04,00	Edifícios	21.084.350,00	
4,01,05,00	Maquinaria e equipamentos	16.390.412,00	
4,01,07,00	Equipamentos de carga e transporte	0,00	
4,01,08,00	Equipamentos Administrativos	0,00	
4,42,90,00	Outros imobilizações corpóreas	168.182,00	
<b>TOTAL</b>		<b>39.474.665,00</b>	

## RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

**Mod-nº 18**

Gerência de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Cargo ou Função	Nome	Morada	Período de
1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional	Mário Anselmo Couto de Matos	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional	Eduardo Monteiro	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Deputado do Partido Africano da Independência de C. V.	António Pedro Duarte	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Deputado do Movimento para a Democracia	Mário Fernandes	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Secretário -Geral da Assembleia Nacional	Eutrópio Lima da Cruz	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Director dos Serviços Administrativos e Financeiros	Sandra Lopes Delgado	Praia	01/01/07 a 31/12/07
Representante dos trabalhadores da AN	José Domingos Furtado	Praia	01/01/07 a 31/12/07

## FUNCIONÁRIOS E AGENTES QUE PROGREDIRAM

Nº	Nome	Categoria	Refª	Esc	Situação	Visto T.C.	B. Oficial
1	Ana Jacqueline Marques Silva	Técnica Parlamentar Principal	15	E	Progressão	Isento	nº14/07
2	Joaquim Augusto Gomes	Técnico Parlamentar 2ª classe	13	B	Progressão	Isento	nº14/07
3	José Domingos Furtado	Redactor 2ª calsse	13	B	Progressão	Isento	nº14/07
4	Benicio Antonio Brito Barros	Operador de Equipamento	5	E	Progressão	Isento	nº14/07
5	Geremias Baptista Furtado	Electrecista	7	E	Progressão	Isento	nº14/07
6	Elisio Monteiro Lopes	Jardineiro	1	F	Progressão	Isento	nº14/07
7	Maria Helena Mendes Monteiro	Governanta	3	H	Progressão	Isento	nº14/07
8	Maria Felicidade de Pina Tavares	Operadora de Reprografia	2	F	Progressão	Isento	nº14/07
9	Paula Alfama	Escriturária- Dactelógrafa	2	F	Progressão	Isento	nº14/07
10	Ester Simas Araujo Barbosa Amado	Recepcionista	2	E	Progressão	Isento	nº14/07
11	Elmira da Luz Gonçalves	Telefonista	2	D	Progressão	Isento	nº14/07
12	Adalberto José Mendes	Condutor auto-ligeiro	2	G	Progressão	Isento	nº14/07
13	Luís Semedo Gonçalves	condutor auto-ligeiro	2	F	Progressão	Isento	nº14/07
14	Ana Maria Mendonça dos Reis	Ajudante Serviços Gerais	1	E	Progressão	Isento	nº14/07
15	Francisca vaz	Ajudante Serviços Gerais	1	D	Progressão	Isento	nº14/07
16	Francisco Paulo Ramos	Guarda	1	G	Progressão	Isento	nº14/07
17	Maria Monserrate Aires Cruz	Técnica Parlamentar de 3ª classe	12	C	Progressão	Isento	nº22/07
18	Maria Augusta Évora Taravares Teixeira	Redactora 1ª classe	14	C	Progressão	Isento	nº27/07
19	João Claudio Borges Pereira	Técnico Parlamentar 1ª classe	14	D	Progressão	Isento	nº27/07

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

(Relação dos funcionários e agentes admitidos ou cuja situação se alterou durante a gerência)

## ADMITIDOS

Nº	Nome	Categoria	Refº	Esc	Situação	Visto T.C.	B.Oficial	Efeito
1	Karina Correia M.F. de Sousa	Técnica Superior do GP do PAICV			comissão de serviço	Isento	nº1/2007	01-01-2007
2	Bernardina Soares Rocha	Telefonista	2	A	contrato a termo	09-05-2007	nº1/2007	23-05-2007
3	Adilson Jorge Lopes da Silva	Electricista	7	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
4	Paulo Renato Mendes Andrade Varela	Electricista	7	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
5	Nilton Paulo Lopes Gonçalves	Técnico Profissional de 2º nível	7	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
6	Antonio Arlindo Pereira da Rosa	Auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
7	Adelino Tavares Moreira	Auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
8	Maria José Mendes Cardoso	Auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
9	Lina Maria Cardoso Varela	Auxiliar de biblioteca	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
10	Leonilde Tavares Ferreira	Ajudante serviços gerais	1	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
11	Maria Nascimento Tavares Brito	Ajudante serviços gerais	1	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
12	Raquel Isabel Semedo Tavares Brito	Recepcionista	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
13	Heloneida Sueli Delgado Lima	Recepcionista	2	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007
14	Caetano José Lopes	Guarda	1	A	contrato a termo	10-08-2007	nº33/2007	22-08-2007

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

## FUNCIONÁRIOS E AGENTES CUJA SITUAÇÃO SE ALTEROU

Nome	Refº	Esc	Situação	Visto T.C.	B. Oficial	Efeito
João Rocha de Carvalho			Fim de comissão	Isento	nº9/2007	01-03-2007
Escolástica Borges Fernandes	7	A	Reclassificação	Isento	nº15/2007	18-04-2007
Antonia Maria Gomes Lopes Lima	14	B	Licença s/vencimento	Isento	nº38/2007	01-10-2007
Avelina Freire Furtado Lopes	1	C	Exoneração	Isento	nº46/07	23-11-2007
Maria Salomé Vicente Fortes	1	B	Desligada-Aposent.	25-11-2007	nº45/07	14-11-2007
Elmira da Luz Fernandes Gonçalves	2	D	Aposent.Compulsiva	Isento	nº47/07	28-11-2007
Edson Fontes Andrade Medina	14	B	Licença s/vencimento	Isento	nº50/07	10-12-2007

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 33/2008

de 27 de Outubro

1. No termo de um ciclo de dois anos, que coincide com o dobrar de um terço da legislatura e da duração do Governo da VII Legislatura, ocorre uma profunda alteração da orgânica do Governo, na sequência da remodelação ministerial proposta pelo Primeiro Ministro ao Chefe de Estado e concretizada através dos Decretos Presidenciais n.ºs 5/2008 e 6/2008, de 27 de Junho.

2. A alteração, ditada por preocupações de conferir maior eficácia e eficiência à acção governativa, potenciando assim uma maior inovação na prossecução de novas gerações de políticas económicas, sociais e de infraestruturas direccionadas para melhor otimizar a agenda de transformação e modernização do País, ca-

pacitando-o, não só para melhor amortecer os impactos da actual crise económica internacional, como também para ultrapassar os desafios internos, encontra principal expressão no seguinte:

- a) Na extinção dos Ministérios das Infraestruturas, Transportes e Mar, das Finanças e Administração Pública, do Ambiente e Agricultura, do Trabalho, Família e Solidariedade e da Qualificação e Emprego;
- b) Na criação dos Ministérios das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, das Finanças, do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, da Juventude e Desportos e do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- c) Na criação dos cargos de Ministro da Reforma do Estado e de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, integrados na Chefia do Governo.

3. O Governo compreende, agora, para além do Primeiro Ministro, 15 Ministros e 4 Secretários de Estado, sendo que se cumulam os cargos de Ministro da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, e de Adjunto do Primeiro Ministro e da Juventude e Desportos,

4. O Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, com excepção das pescas, continua com a sua missão anterior. Dada a importância das comunicações electrónicas no contexto de desenvolvimento económico do País, optou-se por inserir na designação do Ministério a expressão “Telecomunicações”.

5. Recria-se o Ministério das Finanças que passa a ocupar-se exclusivamente da sua missão tradicional na coordenação da função financeira do Estado.

6. O Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social ocupa-se das atribuições afectas anteriormente aos Ministérios do Trabalho, Família e Solidariedade e da Qualificação e Emprego.

7. O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos ocupa-se das atribuições afectas anteriormente ao Ministério do Ambiente e Agricultura, bem como dos recursos marinhos, ou seja, de todos os aspectos ligados ao mar, com excepção dos transportes marítimos e portos, que continuam no Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações.

A concentração num só ministério da tutela da agricultura, pescas e ambiente decorre da necessidade agravada pela grave crise alimentar internacional e de uma mais efectiva coordenação da produção de alimentos, integrando-se ainda, o ambiente neste departamento governamental, de modo a permitir que a formulação de políticas relativas aos recursos naturais mais importantes de Cabo Verde - terra e mar - considerem, desde a sua raiz, as exigências e os limites impostos pelo respeito ao ambiente.

8. O Governo está consciente de que o futuro de Cabo Verde depende, em muito, do modo como se processará a integração das novas gerações na sociedade cabo-verdiana. Por isso, o estímulo à participação cívica e à promoção da integração social e económica dos jovens cabo-verdianos tem constituído e constitui a nossa prioridade estratégica para os próximos anos da presente Legislatura, prioridade essa que continuaremos a concretizar em diálogo com os jovens e através do desenvolvimento de uma verdadeira política global e integrada de juventude.

A importância que o desporto assume em Cabo Verde, como factor de saúde, bem-estar, sociabilidade e participação cívica e também como futura actividade profissional que poderá suscitar crescente interesse da opinião pública e da vida empresarial, determina uma actuação governamental específica que acompanhe os demais objectivos de renovação da sociedade cabo-verdiana a que se propõe o Executivo.

Por tudo isso, justifica-se a elevação a nível ministerial, da tutela dos sectores da Juventude e Desportos.

9. A preocupação de aumentar as condições de operacionalidade e de eficácia do Governo, particularmente,

através do reforço dos mecanismos de coordenação, levou a que continuem colocados, na Chefia do Governo, o Ministro da Reforma do Estado, o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

O Ministro da Reforma do Estado continua a responder pela reforma do Estado e a assumir como atribuição no âmbito dessa política, a articulação com os departamentos ministeriais em matéria de reforma do Estado, nas suas diferentes valências, incluindo a reforma do sistema político (reforma do estatuto legal dos partidos políticos, revisão do regime do financiamento da actividade política e partidária, revisão da lei eleitoral, introdução da limitação de mandatos executivos, reforma parlamentar, reforma do sistema de governo das autarquias locais, etc.) em ordem a aumentar a confiança dos cidadãos na democracia e nas suas instituições e da organização territorial do Estado (desconcentração territorial e descentralização, representação do Estado na ilha ou grupo de ilhas, divisão administrativa, etc.).

Ainda, o Ministro da Reforma do Estado passa, doravante, a ocupar-se, no quadro da reforma da Administração Pública, da definição, coordenação, acompanhamento, avaliação e controlo das políticas de organização e de gestão dos recursos humanos e do emprego público.

O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro incumbe-se, em especial, da prossecução da política de defesa do consumidor, da comunicação social, do cooperativismo e da imigração.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ocupa-se da coordenação, preparação e organização do trabalho governamental e a sua tramitação, o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo, bem como das relações com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

10. Assim, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 186º da Constituição e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º1, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

### Estrutura Governamental

#### Secção I

#### Composição

##### Artigo 1º

#### Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

##### Artigo 2º

#### Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

a) Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;

- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro da Reforma do Estado;
- d) Ministro da Defesa Nacional;
- e) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- f) Ministro das Finanças;
- g) Ministro da Administração Interna;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- j) Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- k) Ministro Adjunto do Primeiro Ministro;
- l) Ministro da Juventude e Desportos;
- m) Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- n) Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- o) Ministro da Cultura;
- p) Ministro da Educação e Ensino Superior;
- q) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

#### Artigo 3º

##### Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Administração Pública;
- b) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- c) Secretário de Estado da Economia; e
- d) Secretário de Estado da Educação.

#### Secção II

##### Competência

##### Sub-Secção I

##### Primeiro-Ministro

#### Artigo 4º

##### Competência do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais; e

c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:

- a) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- b) Exercer poderes de superintendência sobre a Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISI);
- c) Coordenar e orientar a acção do Serviço de Informação da República; e
- d) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG).

3. O Primeiro-Ministro exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Nacional da Luta Contra o SIDA, bem como ao acompanhamento da mesma.

4. O Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de inovação.

5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

6. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

#### Artigo 5º

##### Substituição

1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 2º do presente diploma.

3. Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

#### Artigo 6º

##### Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado, pelo Ministro da Reforma do Estado, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

#### Sub-Secção II

##### Ministros

#### Artigo 7º

##### Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

**Competência dos Ministros de Estado**

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9º

**Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações**

1. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, transportes, navegação e segurança aéreas e marítimas, portos e aeroportos, telecomunicações e comunicações postais.

2. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

3. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional e de protecção civil.
- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infra-estruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e do ambiente em geral;
- c) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação;
- d) O Ministro da Cultura, na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional; e
- e) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes e infra-estruturas.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infra-

estruturas, Transportes e Telecomunicações a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área, reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.

5. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.

6. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações dirige superiormente o Fundo de Manutenção Rodoviária (FMR).

7. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
- b) O Instituto de Estradas; e
- c) O Instituto Marítimo e Portuário (IMP).

Artigo 10º

**Ministro da Saúde**

2. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

3. O Ministro da Saúde articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências;
- d) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de nutrição; e
- e) O Ministro da Educação e do Ensino Superior, em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde.

3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde dirige superiormente o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

5. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN);  
e
- b) O Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS);

## Artigo 11º

**Ministro da Reforma do Estado**

1. O Ministro da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução:

- a) De medidas referentes à reforma do Estado nas suas diferentes valências, incluindo os domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado;
- b) De políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

2. O Ministro da Reforma do Estado preside:

- a) O Conselho Nacional para a Reforma do Estado; e
- b) A Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE);

3. O Ministro da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

4. O Ministro da Reforma do Estado articula-se com todos os membros de Governo nas matérias relacionadas ou conexas com a Reforma do Estado e a Administração Pública

## Artigo 12º

**Ministro da Defesa Nacional**

1. O Ministro da Defesa Nacional coordena a política global de segurança nacional e, propõe, coordena e executa a política de defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa Nacional superintende as Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no nº 1, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

6. O Ministro da Defesa Nacional articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o

Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional; e

- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva.

## Artigo 13º

**Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades**

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão global da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das relações de cooperação.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.

5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planificação e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.

6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e

a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea *d*);

- d*) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 14º;
- e*) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f*) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g*) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas; e
- h*) Acompanhar as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da solidariedade, juventude e comunicação social, cultura e educação, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

8. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades dirige superiormente o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FASC) e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto das Comunidades (I.C.).

#### Artigo 14º

##### Ministro das Finanças

1. O Ministro das Finanças propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

2. O Ministro das Finanças, ainda, propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. Cabe ao Ministro das Finanças:

- a*) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função accionista;
- b*) Definir as orientações das empresas participadas e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores interessados
- c*) Exercer em relação às empresas do sector empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por Lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- d*) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e*) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- f*) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o Governador do Banco de Cabo Verde; e
- g*) Assegurar a adopção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objectivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4. O Ministro das Finanças, assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5. O Ministro das Finanças exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, poderes de orientação geral sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira.

6. O Ministro das Finanças articula-se, em especial, com:

- a*) O Ministro da Reforma do Estado, em matéria de políticas de gestão dos recursos humanos da Administração Pública;
- b*) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
- c*) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial aduaneira;
- d*) O Ministro da Justiça, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;

- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de fiscalidade das empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento de território, urbanismo e habitação, bem como de finanças locais e de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os Municípios; e
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente.

7. O Ministro das Finanças exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 15º

**Ministro da Administração Interna**

1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública e protecção civil.

2. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

3. Incumbe ao Ministro da Administração Interna propor, coordenar e executar as políticas em matéria dos transportes rodoviários.

4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.

5. Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil.

6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro da Saúde, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, e o Ministro das Finanças, em matéria de protecção civil;
- b) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de segurança nacional;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade; e
- d) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente.

Artigo 16º

**Ministro da Justiça**

1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

2. Incumbe, ainda, ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de segurança nacional;
- c) O Ministro das Finanças, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;
- d) O Ministro da Administração Interna, em matéria de prevenção e combate à criminalidade; e
- e) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga.

Artigo 17º

**Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade**

1. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas. Igualmente, propõe, coordena e executa as políticas públicas relativas à promoção do investimento e das exportações e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia.

2. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência directa na competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente as respeitantes ao investimento público estratégico, à produtividade sectorial e dos factores produtivos e à melhoria do ambiente de negócios.

3. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados, em matéria de indústria e energia.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, de desenvolvimento empresarial, da indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

5. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade define as orientações estratégicas do Projecto de Crescimento e Competitividade e acompanha a sua execução.

6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade preside ao Conselho Nacional do Turismo.

7. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) Os Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e da Administração Interna, em matéria de entrada, saída e residência de estrangeiros, em Cabo Verde.
- d) O Ministro das Finanças, em matéria de fiscalidade sobre as empresas e a domiciliação fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- e) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial às actividades económicas;
- f) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e o Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de política de formação e de investigação para os sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas, e, em matéria laboral, de produtividade e competitividade;
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da actividade económica; e
- h) O Ministro da Cultura, em matéria de potencialização da vertente económica da divulgação cultural.

8. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade dirige superiormente o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT) e a Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos (C.I.);

#### Artigo 18º

##### Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social

1. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, qualificação, valorização dos recursos humanos, formação profissional e emprego, promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

2. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- b) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14º;
- d) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) e
- e) O Centro Nacional de Pensões Sociais.

3. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

4. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social define as orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução.

5. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social articula-se com todos os membros do Governo, em matérias de qualificação, valorização e formação profissionais.

6. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- b) O Ministro das Finanças, em matéria de trabalho e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
- d) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.

#### Artigo 19º

##### Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

1. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva directamente o Primeiro-Ministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Comunicação Social, de defesa do consumidor, do cooperativismo e da imigração.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. e à INFORPREESS, S.A.

4. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro articula-se especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, em matéria de imigração;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de defesa do consumidor.

Artigo 20º

#### **Ministro da Juventude e Desportos**

1. O Ministro da Juventude e Desportos propõe, coordena e executa as políticas em matéria de juventude e desportos.

2. O Ministro da Juventude e Desportos articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de desporto militar;
- b) O Ministro da Cultura, em matéria de estabelecimento de programas de natureza recreativa, com jovens;
- c) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de desporto escolar.

1. O Ministro da Juventude e Desportos dirige superiormente o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

Artigo 21º

#### **Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos**

1. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos propõe, coordena e executa ainda, as políticas de outras formas de valorização, protecção e preservação de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas

de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional (OMI), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

4. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Administração Interna, em matéria de protecção civil;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de nutrição;
- c) O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- d) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial florestal;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ambiente;
- g) O Ministro da Cultura, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural, e bem assim em matéria do património arqueológico e de política de formação para os sectores marítimos e de pesca; e
- h) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e marítimas.

5. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos preside ao Conselho Nacional de Águas.

6. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) O Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG); e
- d) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP); e
- e) O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

7. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos dirige superiormente o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 22º

**Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território**

1. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e executa as políticas em matérias de descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território, bem como as relações com as autarquias locais.

2. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território articula-se com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro das Finanças, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- c) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente;
- d) O Ministro da Cultura, em matéria de delimitação de áreas históricas protegidas; e
- e) O Ministro da Educação e Ensino Superior e o Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, em matéria de formação para as autarquias locais.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território a definição da orientação estratégica, relativamente à IFH- Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A.

Artigo 23º

**Ministro da Cultura**

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas em matéria da cultura.

2. O Ministro da Cultura articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de potencialização da vertente económica da divulgação cultural;
- c) O Ministro da Juventude e Desportos, em matéria relativa ao estabelecimento de programas de natureza recreativa, com jovens;
- d) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;

e) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de delimitação de áreas históricas protegidas e

f) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria da política da língua cabo-verdiana.

3. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Ensino Superior, participa nas relações com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na área da cultura.

4. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

5. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.

6. O Ministro da Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN);
- b) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC); e
- c) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBNL).

7. O Ministro da Cultura dirige superiormente o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

Artigo 24º

**Ministro da Educação e Ensino Superior**

1. O Ministro da Educação e Ensino Superior propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, da alfabetização e educação de adultos e bem assim, da acção social escolar.

2. O Ministro da Educação e Ensino Superior propõe, coordena e executa as políticas nos domínios do ensino superior, da ciência e tecnologia.

3. O Ministro da Educação e Ensino Superior, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, e com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO.

4. O Ministro da Educação e Ensino Superior preside ao Conselho Nacional de Educação.

5. O Ministro da Educação e Ensino Superior articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio de saúde;

- c) O Ministro da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- d) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- e) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, em matéria de acção social escolar e de educação para a vida familiar, e, ainda, em matéria de formação profissional e de orientação escolar e profissional;
- f) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- g) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na área da formação das autarquias locais; e
- h) O Ministro da Cultura, em matéria da política da língua cabo-verdiana.

6. O Ministro da Educação e Ensino Superior dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU) e o Fundo de Edição dos Manuais Escolares.

7. O Ministro da Educação e Ensino Superior exerce superintendência sobre:

- a) A Universidade de Cabo Verde;
- b) O Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- c) O Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- d) O Instituto Pedagógico (IP);

Artigo 25º

**Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares coordena e centraliza o processo

legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares a orientação da definição estratégica relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde.

6. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

7. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas neste artigo.

Sub-Secção III

**Secretários de Estado**

Artigo 26º

**Competência dos Secretários de Estado**

1. Sem prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos respectivos departamentos governamentais e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhe forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 27º

**Secretário de Estado da Administração Pública**

O Secretário de Estado da Administração Pública dirige superiormente a Secretaria de Estado da Administração Pública e coadjuva o Ministro da Reforma do Estado na área da Administração Pública.

Artigo 28º

**Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros**

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades no exercício das suas funções.

Artigo 29º

**Secretário de Estado da Economia**

O Secretário de Estado da Economia coadjuva o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade no exercício das suas funções.

Artigo 30º

**Secretário de Estado da Educação**

O Secretário de Estado da Educação coadjuva o Ministro da Educação e Ensino Superior no exercício das suas funções.

## Secção III

**Estrutura governamental**

## Artigo 31º

**Enumeração**

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

## Artigo 32º

**Chefia do Governo**

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro da Reforma do Estado, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

2. A Chefia do Governo compreende ainda, todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

## Artigo 33º

**Departamentos Governamentais**

1. A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações (MITT)
- b) Ministério da Saúde (MS);
- c) Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- d) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC);
- e) Ministério das Finanças (MF);
- f) Ministério da Administração Interna (MAD);
- g) Ministério da Justiça (MJ);
- h) Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC);
- i) Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social (MTFPSS);
- j) Ministério da Juventude e Desportos (MJD);
- k) Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos (MADRRM);
- l) Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT)
- m) Ministério da Cultura (MC);
- n) Ministério da Educação e Ensino Superior (MEES).

2. Junto do Ministro da Reforma do Estado, funciona a Secretaria de Estado da Administração Pública.

## CAPÍTULO II

**Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação**

## Secção I

**Conselho de Ministros**

## Artigo 34º

**Composição**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

## Artigo 35º

**Regimento do Conselho de Ministros**

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

## Artigo 36º

**Conselho de Ministros Especializado**

1. O Conselho de Ministros pode organizar-se e reunir-se de forma especializada, para tratar de assuntos específicos.

2. São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC);
- b) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego (CMEDCHE);
- c) O Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional (CMEREDI);
- d) O Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território (CMEADOT); e
- e) O Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social (CMESFSS).

## Artigo 37º

**Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade**

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, e da inovação, competitividade e cooperação para o desenvolvimento.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade

- a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;

- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) O Ministro das Finanças;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- f) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- h) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- i) O Ministro da Educação e do Ensino Superior e,
- j) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 38º

**Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego**

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área dos recursos humanos e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da educação, da qualificação e do emprego, da cultura, da igualdade do género e da juventude.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Justiça;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- f) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- g) O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos;
- h) O Ministro da Cultura;
- i) O Ministro da Educação e Ensino Superior; e
- j) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 39º

**Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional**

1. Ao Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma de Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem

pública, política externa e comunidades e comunicação social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional:

- a) O Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território; e,
- g) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

3. O Secretário de Estado da Administração Pública tem assento, sem direito a voto, no Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional.

Artigo 40º

**Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território**

1. Ao Conselho de Ministro Especializado para o Ambiente, Descentralizado e Ordenamento do Território incumbe coordenar a actividade dos Ministérios das áreas do ambiente, descentralização e ordenamento do território e desenvolvimento regional e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território:

- a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- g) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 41º

**Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social**

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas da saúde, promoção e apoio da família e segurança social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- c) O Ministro da Juventude e Desportos; e
- d) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 42º

#### Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda, ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

#### Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 43º

#### Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multi-sectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 44º

#### Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) Os Ministros responsáveis pelos sectores das infra-estruturas, dos transportes, da saúde, da defesa nacional, dos negócios estrangeiros e comunidades, das finanças, da administração interna e da justiça;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- d) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- f) O Director Nacional da Polícia Nacional
- g) O Director Central da Polícia Judiciária;
- h) O responsável pelos Serviços de Informações da República; e
- i) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 222.º da Constituição da República.

6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

7. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 45.º

**Conselheiro de Segurança Nacional do Governo**

1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo é fixado em diploma próprio.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 46.º

**Extinção de departamentos governamentais**

São extintos:

- a) O Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar;
- b) O Ministério das Finanças e Administração Pública;
- c) O Ministério do Ambiente e Agricultura;
- d) O Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade;
- e) O Ministério da Qualificação e Emprego; e
- f) O Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade.

Artigo 47.º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar para o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações**

1. Transitam para o Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações os serviços anteriormente integrados no extinto Ministério das Infraestruturas e Transportes e Mar, exceptuando os relativos aos recursos marinhos.

2. As referências ao Ministro das Infraestruturas e Transportes e ao departamento governamental responsável pelas áreas das infraestruturas e transportes e ao respectivo titular, responsável ou similares em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes às infraestruturas, transportes consideram-se doravante feitas ao Ministro da Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações e ao Ministério da Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações e respectivos titulares.

Artigo 48.º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério das Infraestruturas e Transportes e Mar para o Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos**

1. Transitam do extinto Ministério das Infraestruturas e Transportes e Mar para o Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos os serviços e organismos com competência no domínio dos recursos marinhos.

2. As referências ao Ministro das Infraestruturas e Transportes e ao departamento governamental responsável pelas áreas das pescas e recursos marinhos e aos respectivos titulares, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes aos recursos marinhos consideram-se doravante feitas ao Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e ao Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e respectivos titulares.

Artigo 49.º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério das Finanças e Administração Pública para a Secretaria de Estado da Administração Pública**

1. Transitam do extinto Ministério das Finanças e Administração Pública para a Secretaria de Estado da Administração Pública os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da reforma, organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

2. As referências ao Ministro das Finanças e Administração Pública, ao departamento governamental responsável pela área da organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública, e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes à reforma, organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública, consideram-se doravante feitas ao Ministro da Reforma do Estado e ao Secretário de Estado da Administração Pública, conforme couber.

Artigo 50.º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério das Finanças e Administração Pública para o Ministério das Finanças**

2. Transitam do extinto Ministério das Finanças e Administração Pública para o Ministério das Finanças os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios monetário, cambial e creditício, do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

3. As referências ao Ministro das Finanças e Administração Pública, ao departamento governamental responsável pela área das finanças e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes domínios monetário, cambial e creditício, do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização, consideram-se doravante feitas ao Ministro das Finanças e ao Ministério das Finanças e respectivos titulares.

## Artigo 51º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério do Ambiente e Agricultura para o Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos**

1. Transitam para o Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos (MDRM) os serviços e organismos anteriormente integrados no extinto Ministério do Ambiente e Agricultura.

2. As referências ao Ministro do Ambiente e Agricultura, ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, alimentação e agricultura, e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao ambiente, alimentação e agricultura, consideram-se doravante feitas ao Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e ao Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e respectivos titulares.

## Artigo 52º

**Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Qualificação e Emprego para o Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social**

1. Transitam do extinto Ministério da Qualificação e Emprego para o Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios da valorização, qualificação e formação profissionais e do emprego.

2. As referências ao Ministro da Qualificação e Emprego, aos respectivos departamentos governamentais pelas áreas da valorização, qualificação e formação profissionais e emprego e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, respeitantes à valorização, qualificação e formação profissionais e emprego, consideram-se doravante feitas ao Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e ao Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e respectivos titulares.

## Artigo 53º

**Transição de serviços e organismos do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade para o Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social**

1. Transitam do extinto Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade para o Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio do trabalho, protecção e apoio às famílias e à minoridade e à segurança e integração sociais.

2. As referências ao Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, ao departamento governamental responsável pelas áreas do trabalho, protecção e apoio às famílias e à minoridade e à segurança e integração sociais e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao trabalho, protecção e apoio às famílias e à minoridade e à segurança e integração social consideram-se doravante feitas ao Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e respectivos titulares.

## Artigo 54º

**Transição de serviços e organismos da juventude e desportos para o Ministério da Juventude e Desportos**

1. Transitam para o Ministério da Juventude e Desportos os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da juventude e desportos integrados na Chefia do Governo.

2. As referências ao departamento governamental responsável pelas áreas da juventude e desportos e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes à juventude e desportos consideram-se doravante feitas ao Ministério da Juventude e Desportos e ao Ministro da Juventude e Desportos.

## Artigo 55º

**Cessação da comissão de serviço e de funções**

1. Cessam, automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

## Artigo 56º

**Transferência do activo, passivo e posições contratuais**

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos departamentos e organismos governamental extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para os departamentos e organismos governamentais encarregados dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

## Artigo 57º

**Orçamento**

Enquanto não for aprovado o Orçamento para o ano financeiro de 2009, os encargos com a criação dos cargos de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Ministro da Reforma do Estado, Ministro das Finanças, Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, bem como dos serviços e organismos criados pelo presente diploma são suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado do ano 2008 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, e supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 58º

**Transição de pessoal**

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 59º

**Natureza jurídica dos serviços e organismos**

Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado pelo presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o respectivo superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

Artigo 60º

**Diplomas orgânicos**

1. A estruturação interna dos novos departamentos governamentais constará dos diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação, dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais é a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

3. No prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos, impreterivelmente, a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada departamento governamental, serviço ou organismo, as alterações que se mostrem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

4. Os novos diplomas orgânicos devem, além disso, projectar uma organização racionalizada, delineada em função das políticas transversais, evitar duplicações e redundâncias pela eliminação de todas as estruturas supérfluas eventualmente existentes na Administração Pública, com reafecção dos funcionários e agentes libertados e a extinção de serviços desnecessários, no quadro dos sistemas de incentivo à mobilidade.

5. Os diferentes departamentos governamentais devem coordenar com o Ministro da Reforma do Estado o processo de racionalização das estruturas a que se refere o número anterior.

Artigo 61º

**Revisão dos fundos e serviços autónomos e institutos públicos existentes**

1. Todos os institutos públicos, fundos e serviços autónomos, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, ficam submetidos a avaliação, para efeitos de reestruturação, transformação, fusão, cisão ou extinção que à luz das directivas da racionalização das estruturas administrativas dimanadas do Conselho de Ministros venham a revelar-se necessárias.

2. A realização da tarefa prevista no número antecedente é cometida à Unidade de Coordenação da Reforma de Estado (UCRE).

Artigo 62º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2006, de 10 de Julho.

Artigo 63º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 27 de Junho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - José Brito - Cristina Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes - Manuel Veiga - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

Promulgado em 15 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 34/2008**

de 27 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 20/07, de 4 de Junho, foram criados o 1º e o 2º Juízos no Tribunal Judicial da Comarca de 2ª Classe do Sal, instâncias que, contudo, só entrariam em funcionamento quando fosse declarada a sua instalação, acto consubstanciado com a Portaria n.º 34/07, de 15 de Outubro, criadas que foram as condições para o seu funcionamento.

Porém, tendo em vista a melhor especialização dos recursos humanos em razão da matéria, e na perspectiva de se conseguir uma maior produtividade para desta forma controlar o constante aumento de demandas na Comarca, decorrente do acelerado desenvolvimento económico e social da Ilha do Sal, tem-se por avisado atribuir-se, de imediato, competências específicas a cada um dos Juízos criados.

Para além disso, tem-se com o presente diploma o propósito do desdobramento do juízo criminal da Comarca de São Vicente em dois juízos autónomos.

O que se preconiza com vista a uma melhor funcionalidade na administração da justiça criminal nessa Comarca, com particular incidência no reforço da garantia do primado do juiz natural nas concernentes causas.

Na sequência do desdobramento que se opera, pelo presente diploma, na Comarca de São Vicente, que passa a funcionar agora com 4 Juízos - 2 cíveis e 2 criminais - mostra-se aconselhável a criação de uma Secretaria Central

com funções específicas de centralização de distribuição, contadoria, administração e arquivo, em moldes em tudo similares ao que vem estabelecido para Comarcas com mais de dois juízos de competências diferenciadas.

Assim, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

Nos termos do nº 2 do artigo 15º da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei nº 3/81, de 2 de Março, na última redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 12/V/96, de 11 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº. 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Designação dos juízos da Comarca do Sal)**

O 1º e o 2º. Juízos do Tribunal Judicial da Comarca de 2ª. Classe do Sal, criados pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 20/07, de 4 de Junho, passam a designar-se Juízo Cível e Juízo Crime, respectivamente.

Artigo 2º

**(Competência dos Juízos da Comarca do Sal)**

1. Compete ao Juízo Cível processar e julgar os processos relativos às matérias Cíveis e do Direito da Família, dos Menores e do Trabalho que lhe forem distribuídos nos termos da lei.

2. Compete ao Juízo Crime da Comarca do Sal processar e julgar os processos-crime que lhe forem distribuídos nos termos da lei.

Artigo 3º

**(Desdobramento do Juízo Crime da Comarca de São Vicente)**

O Juízo Criminal da Comarca de São Vicente, criado pelo Decreto-Lei nº 76/84, de 18 de Agosto é desdobrado em 2 Juízos Crime, de competência indiferenciada na concernente matéria e com as designações de 1º Juízo Crime e 2º Juízo Crime.

Artigo 4º

**(Secretaria Central da Comarca de São Vicente)**

1. É criada na Comarca de São Vicente uma Secretaria Central com a mesma composição, função de distribuição, contabilidade e arquivo e idênticas competências e dependências hierárquicas, funcionais e disciplinares estabelecidas no Decreto-lei nº 167/91, de 16 de Novembro

2. Para o ano financeiro de 2009 a ocupação dos lugares decorrentes da criação do serviço referido no número anterior é efectivada através da utilização dos instrumentos legais de mobilidade em vigor para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 5º

**(Destino do pessoal e dos bens patrimoniais)**

O pessoal afecto às Comarcas, objecto de reestruturação nos termos do presente diploma, e bem assim, os respectivos bens e patrimónios, são, sob a coordenação dos correspondentes Presidente do Tribunal e Secretário,

redistribuídos de forma a abranger equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, todos os Juízos que passam a compor cada um dos Tribunais.

Artigo 6º

**(Instalação e redistribuição dos processos)**

1. Os novos Juízos ora criados, pelos artigos 1º e 3º consideram-se instalados na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os processos ora pendentes em cada um dos juízos indiferenciados da Comarca do Sal, consideram-se distribuídos, à data da entrada em vigor do presente diploma, em razão da matéria, automaticamente, para cada um dos respectivos novos juízos cível e crime criados.

3. Os processos-crime ora pendentes no Juízo Crime de São Vicente, distribuídos ao respectivo juiz titular e ao juiz auxiliar, continuam afectos aos mesmos magistrados a quem respectivamente haviam sido distribuídos.

4. A Secretaria Central criada pelo artigo 4º considera-se instalada a partir de 1 de Janeiro de 2009, mantendo-se até essa data, nos actuais moldes orgânicos, os serviços de cartório judicial existentes na Comarca.

Artigo 7º

**(Entrada em vigor)**

Com ressalva do disposto na primeira parte do nº 4 do artigo 6º, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Marisa Morais*

Promulgado em 15 de Outubro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 35/2008**

**de 27 de Outubro**

O Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, não inovou ao prever a justificação administrativa como um instrumento para o registo, mas fê-lo ao considerar – como parece – tal instrumento apenas aplicável a situações em que o Estado tenha o prédio inscrito na matriz em seu nome.

Contudo, a inovação não foi às últimas consequências, restando daí uma certa incoerência intrínseca do diploma, ou dúvidas legítimas sobre a real intenção desta.

Com efeito, e em primeiro lugar, ao estabelecer o processo de justificação administrativa, o mesmo Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, não insere na sua normativa, em

momento nenhum, ainda que para controlo do conservador, antes do registo, a inscrição matricial; em segundo lugar, para o próprio Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, a justificação administrativa aplica-se a casos em que existe um interessado certo e, portanto, possivelmente com inscrição matricial em seu nome, desde que sem paradeiro conhecido.

Urge atribuir total coerência ao diploma e não é boa política fazer depender a justificação administrativa da existência prévia de inscrição matricial em nome do Estado justificante.

Ademais, a matriz, que deve trazer o número, a área e as confrontações do terreno, muitas vezes só traz o primeiro elemento e, quando refere as confrontações, fá-lo — especialmente em se tratando de prédios rústicos relativamente grandes — de forma tão imprecisa e por elementos tão indefinidos ou fugidios, que o terreno fica mal identificado.

A identificação do prédio, que era presumivelmente a maior função da inscrição matricial no pensamento do legislador de 1997, melhor será conseguida por outros instrumentos mais precisos, que agora se prevêm, sendo certo que no tocante à identificação fiscal a mesma se mostra desnecessária sendo o Estado a entidade justificante.

Aproveita-se, já agora, para melhorar o processo de justificação administrativa, obrigando o Estado à identificação precisa do terreno.

Assim, impõe-se ao eventual reclamante o ónus de maior rigor na identificação da parte do terreno que seja objecto da reclamação, quando esta não recair sobre a totalidade daquele.

Com base nessas precisões, fica esclarecido que a justificação vinga e o registo se realiza sobre a parte que não seja objecto de reclamação, se esta for de proceder, sem prejuízo para quaisquer direitos do Estado em relação à parte não registada, a defender pelos meios comuns; e que a improcedência da reclamação também não prejudica o direito do reclamante ao recurso aos meios comuns para a defesa do seu direito.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º  
Alteração

1. É alterado o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36.º

(Justificação de domínio)

*No caso de carecer de título para justificar o seu domínio, para efeitos de registo, relativamente a determinado imóvel que julgue pertencer-lhe, ou quando surjam dúvidas acerca do limite ou características de qualquer prédio e não se conheça interessado certo que deva ser demandado, ou quando, havendo-o, seja desconhecido o*

*seu paradeiro, poderá o Estado promover o registo pelos meios previstos no Código do Registo Predial ou por justificação administrativa nos termos do artigo 37.º do presente diploma.”*

2. É alterada a epígrafe, bem como os números 1, 5, 6, 7 e 8 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, e são aditados mais quatro números, passando o artigo a ter a seguinte redacção:

“Artigo 37.º

(Processo de justificação administrativa)

*1. O processo de justificação administrativa é promovido pela Direcção Geral do Património do Estado, nos termos do Código do Processo Civil, com as alterações constantes deste artigo, promovendo para o efeito fará a citação edital dos incertos ou das pessoas interessadas sem paradeiro conhecido, conforme for o caso, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do último anúncio, apresentarem a sua reclamação, devidamente documentada, de que adquiriram, por um modo legal de adquirir, o direito em justificação.*

2. (...)

3. (...)

4. (...)

*5. Nos editais e anúncios deve ser individualizado o direito que o Estado invoca e identificado com precisão o prédio, seu objecto, pela área e confrontações inequívocas, a repartição por onde o processo corre e o prazo para apresentação da reclamação, da qual se passará sempre recibo”*

6. Se para a perfeita identificação do prédio for necessário um levantamento topográfico e este estiver publicado em Boletim Oficial (B.O.), os editais e anúncios farão referência ao número e data do B.O. Se o levantamento não estiver publicado, os editais e anúncios informarão que o levantamento se acha depositado para consulta pública na repartição de finanças por onde o processo corre.

7. Tratando-se de justificação relativa a terrenos de área considerável que possam conter no seu interior uma ou mais propriedades, os editais e anúncios informarão que os reclamantes deverão indicar logo a área em relação à qual é deduzida reclamação e as respectivas confrontações precisas, com levantamento topográfico, se necessário, sob pena de a reclamação não ser atendida se restarem dúvidas sobre se o prédio objecto da reclamação se situa no interior do terreno objecto da justificação.

8. Decorrido o prazo referido no número 1 e ninguém tiver apresentado reclamação, será lavrado auto de conformidade na repartição indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo.

9. Tendo sido apresentada reclamação, será a mesma apreciada pelo Director-Geral do Património do Estado, que poderá não atendê-la, nos termos do número 7, ou indeferi-la, se ela se mostrar manifestamente infundada.

10. Se a reclamação for convincente, será suspenso o processo de justificação. Porém, sendo atendível e

convincente e a reclamação recair apenas sobre parte do terreno, o auto, elaborado nos termos do número 8, excluirá essa parte, descrevendo-a com precisão de modo a não suscitar quaisquer dúvidas, para que seja excluída no registo em nome do Estado.

11. O requerimento do registo será instruído com cópia autêntica do auto a que se referem os números 8 ou o número 10, conforme for o caso, bem como cópia autêntica do termo a que alude o número 3 deste artigo e com um exemplar de cada um dos números do jornal em que os anúncios hajam sido publicados.

12. A reclamação não prejudica a possibilidade de o reclamante recorrer aos meios comuns para defesa do seu direito, como também o registo com exclusões, previsto no número 10 não prejudica o direito do Estado reivindicar, pelos meios comuns, o seu direito relativo às partes excluídas.”

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte*

Promulgado em 15 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 36/2008**

de 27 de Outubro

As autoridades cabo-verdianas iniciaram um amplo programa de reformas económicas orientado para a economia de mercado, com a liberalização de vários sectores de actividade e adopção de um programa de privatização que reduziu de modo considerável o peso do Estado na economia.

No quadro dessas reformas, o sector financeiro foi totalmente reestruturado, passando de um regime de monobanco para um sistema de dois níveis. De igual modo, abriu-se a actividade bancária e seguradora à iniciativa privada. Foram igualmente adoptadas medidas que permitiram uma substancial liberalização da regulamentação aplicável ao sistema financeiro, com realce para a liberalização das taxas de juro, das operações de mercadorias e de invisíveis e para a simplificação dos procedimentos e regulamentos referentes a operações cambiais. Diversas outras medidas foram adoptadas visando a adequação do quadro legal e institucional do sistema financeiro.

Como consequência dessas medidas, Cabo Verde tem hoje um sector financeiro estável e em constante crescimento e modernização.

Porém, não obstante as medidas adoptadas e os resultados práticos registados, o sistema financeiro nacional continua é ainda pouco concorrencial, pouco eficiente e regista um baixo nível de especialização.

Em concreto, predominam os produtos e as actividades de cariz bancário, em detrimento de outros mais especializados e que possam melhor corresponder às necessidades dos aforrados e empresários nacionais.

Daí a necessidade de se promover o desenvolvimento do Sector Financeiro Nacional, em linha com as necessidades dos agentes económicos.

Considerando a complexidade do processo e o facto de as iniciativas em matéria de desenvolvimento do sistema financeiro estarem sob a responsabilidade de diversos agentes, com vocação, objectivos e responsabilidade distintos, importa que a participação destes agentes no processo de desenvolvimento do sistema financeiro obedeça a um quadro estratégico bem definido, permitindo a cada momento a análise, a informação, a decisão, o acompanhamento e a avaliação dos diversos elementos que compõem o processo.

Para garantir o adequado acautelamento dessa preocupação estratégica e promocional, importa clarificar as atribuições em matéria de acção, apoio e acompanhamento do/no processo de desenvolvimento do Sistema Financeiro nacional. Nesta óptica, aconselha-se a criação de um Grupo de Trabalho para a promoção do desenvolvimento do sistema financeiro que funciona sob a orientação e supervisão da titular da pasta das Finanças.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

**(Criação do NOSF)**

É criado um Núcleo Operativo para coordenar e dinamizar a participação dos agentes públicos no processo de desenvolvimento do sistema financeiro nacional, adiante designado por NOSF.

Artigo 2º

**(Orientação e Supervisão)**

1. O NOSF funciona sob a orientação e supervisão do membro do Governo responsável pela pasta das Finanças, adiante designado por Supervisão.

2. O titular da pasta das Finanças pode delegar no Governador do Banco de Cabo Verde poderes para supervisão do NOSF.

Artigo 3º

**(Composição)**

1. O NOSF é composto por três representantes do Ministério das Finanças, dois representantes do Banco de Cabo Verde, um representante do Ministério da Justiça, um representante do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, um representante da Bolsa de Valores e um representante da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Os representantes são designados por Despacho do responsável máximo da entidade que representam.

3. O Coordenador do Núcleo Operativo é nomeado pela Supervisão, de entre os representantes do Ministério das Finanças ou do Banco de Cabo Verde.

4. As funções de Coordenador a que se refere o número anterior, são exercidas rotativamente, por períodos de um ano, coincidentes com o ano civil.

Artigo 4º

(Missão)

O Núcleo Operativo tem por missão:

- a) Coordenar a participação dos agentes públicos no processo de desenvolvimento do sistema financeiro nacional pela via da promoção, reflexão, debate e divulgação de temas relacionados com a problemática em questão bem como, da promoção, apoio e acompanhamento de actividades afins;
- b) Elaborar e apresentar para aprovação da Supervisão, uma proposta de Plano de Acção que oriente a acção dos agentes públicos em matéria de promoção do desenvolvimento do sistema financeiro nacional;
- c) Implementar o Plano de Acção com diligência, pró-actividade, criatividade e sentido crítico;
- d) Informar mensalmente a Supervisão do andamento das actividades no âmbito do Plano de Acção e dos respectivos resultados e constrangimentos;
- e) Apresentar para decisão da Supervisão, sempre que necessário, propostas de alteração ou ajustamento ao Plano de Acção;
- f) Absorver, operacionalizar, apoiar e/ou acompanhar a implementação de orientações da Supervisão, em matéria de desenvolvimento do sistema financeiro;
- g) Fomentar e encorajar a participação dos diversos agentes públicos e privados no processo de elaboração e implementação do Plano de Acção;
- h) Sugerir e apoiar na definição, mobilização, apoio e controlo de instrumentos e recursos adicionais a utilizar pelo sistema público no âmbito do processo de desenvolvimento do sistema financeiro;
- i) Acompanhar e apoiar as actividades dos diversos agentes com implicações directas ou indirectas no processo de desenvolvimento do sistema financeiro;
- j) Acompanhar e apoiar as actividades de outros agentes, nacionais ou estrangeiros, em matéria de desenvolvimento do sistema financeiro.

Artigo 5º

(Exercício de funções)

No exercício das suas funções o NOSF:

- a) Orienta-se pelo Plano de Acção de Promoção do Desenvolvimento do Sistema Financeiro, a aprovar pelo Conselho de Ministros;
- b) Reúne-se com dirigentes e quadros das diversas instituições públicas, devendo obter destes toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções;
- c) Terá à sua disposição os recursos técnicos e financeiros necessários à implementação do Plano de Acção de Programa de Promoção do Desenvolvimento do Sistema Financeiro, conforme orçamento anual e método de aquisição a serem aprovados pela Supervisão.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Resolução n.º 37/2008

de 27 de Outubro

Convindo a criar condições que permitam a Cabo Verde gerir convenientemente as oportunidades e desafios que se lhe apresentam, nomeadamente as relacionadas com a consolidação e o desenvolvimento de uma economia de serviço-orientada;

Tendo em conta o importante papel que o sistema financeiro pode desempenhar no processo de desenvolvimento de uma economia;

Sendo necessário consolidar e perspectivar o alargamento dos ganhos já alcançados, a nível nacional, pelo referido sistema;

Considerando a complexidade e sensibilidade inerentes à problemática do desenvolvimento do sistema financeiro;

Tornando-se necessário garantir a coordenação dos esforços e iniciativas dos diversos agentes envolvidos no processo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

## Artigo 1º

**(Criação da CNDSF)**

1. É criada uma Comissão Nacional para o Desenvolvimento do Sistema Financeiro, adiante designada CNDSF.

2. A CNDSF é o órgão de coordenação da acção dos agentes públicos em matéria de promoção do desenvolvimento do sistema financeiro nacional.

## Artigo 2º

**(Atribuições)**

1. A CNDSF deve promover o debate, a socialização e a avaliação das propostas do Governo que versem sobre o desenvolvimento do sistema financeiro nacional ou de actividades com ela relacionadas.

2. Deve-se promover a participação activa da CNDSF nas seguintes matérias:

- a) Políticas gerais do Governo relativas ao sistema financeiro nacional ou que nele tenham reflexos significativos;
- b) Diplomas legais relacionados com o sistema financeiro;
- c) Situação e evolução do sistema financeiro.

## Artigo 3º

**(Composição)**

1. A CNDSF é presidida pelo Ministro responsável pela pasta das Finanças, tem como Vice-Presidentes o Ministro responsável pela pasta da Economia e o Governador do Banco de Cabo Verde.

2. Integram ainda, a CNDSF, os seguintes vogais:

- a) O Director Geral do Tesouro;
- b) O Auditor Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) O Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores;
- d) O Director de Supervisão do Banco de Cabo Verde;
- e) Um representante do MTFPSS;
- f) Dois representantes das instituições financeiras que operam no país;
- g) Um representante das organizações representativas do sector privado;
- h) Até três individualidades de reconhecida competência e idoneidade designadas pelo Ministro responsável pela pasta das Finanças.

3. As entidades referidas nas alíneas f) e g) são indicadas pelas respectivas associações ou, quando estas não existam ou exista mais de uma associação, pelo Ministro responsável pela pasta das Finanças de entre as pessoas que lhe tenham sido indicadas.

4. Nas faltas ou impedimentos, os vogais do Conselho são substituídos de acordo com o estatuto ou a lei orgânica da entidade representada ou por suplente indicado no acto de designação do representante efectivo.

5. O Presidente da CNDSF pode convidar a participar nas reuniões individualidades de reconhecida competência e experiência nas matérias a apreciar nessas reuniões.

## Artigo 4º

**(Expediente e apoio técnico)**

O Banco de Cabo Verde assegura o expediente e apoio técnico à CNDSF.

## Artigo 5º

**(Entrada em vigor)**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

### Direcção das Assuntos Jurídicos e Tratados

#### Aviso

Comunicando que Cabo Verde é parte da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional bem como os Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Direcção dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 17 de Outubro de 2008. — O Director, *Mário Ferreira Lopes Camões.*

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete da Ministra

#### Despacho

Criada que foi, pela Portaria nº 29/2008, de 11 de Agosto, a Escola Secundária de Achada Falcão, freguesia e concelho de Santa Catarina, importa, como vem sendo tradicional, escolher a sua denominação.

De entre vários nomes de personalidades já falecidas, naturais ou com fortíssimas ligações ao concelho de Santa Catarina, e com o propósito de homenagear quem tivesse dedicado ao estudo da nossa língua nacional, ou seja o crioulo, este Ministério escolhe Armando Napoleão Fernandes, autor do “Léxico do Dialecto Crioulo do Arquipélago de Cabo Verde”, para patrono da Escola Secundária de Achada Falcão.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. É atribuída a designação de Armando Napoleão Fernandes à Escola Secundária de Achada Falcão.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 30 de Setembro de 2008. — A Ministra, *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina.*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 510\$00